

LABORATÓRIO
DE
JURISPRUDÊNCIA

A sociedade e o Estado juntos na consolidação da base familiar

Stephanie Paula Ferreira Ribeiro¹

Sumário: I. Considerações iniciais. II. Colocando em prática as teorias. III. Estatuto da Criança e do Adolescente. IV. Conselho Tutelar. V. A Lei da Palmada. VI. Educação ou violência. VII. Funcionalidade da Lei. VIII. Considerações finais. IX. Fontes de consulta. X. Referências bibliográficas.

Resumo: Neste texto objetiva-se compreender como ocorre a formação dos direitos e deveres da criança e do adolescente, confrontando a jurisprudência e a percepção familiar das necessidades infanto-juvenis. Sendo o ponto norteador deste ensaio: retirar, da ampla combinação de possibilidades que o tema sugere, uma aproximação de como a intervenção do Estado se dá no âmbito familiar, caso venha a vigorar a dita Lei da Palmada. A partir daí, então, analisar o possível grau de respeitabilidade da lei e como esta alteraria o cotidiano familiar. A metodologia usada para este ensaio foi o exame da norma jurídica; textos que abordam o assunto mas que não são, necessariamente, jurídicos; desenvolvimento de pesquisa pautada em entrevistas feitas com profissionais da educação e do direito e a aplicação de questionários à população carioca. Como resultado do presente estudo formularam-se quadros de análise do entendimento populacional do assunto e seu grau de aceitação, bem como possível respeitabilidade.

Abstract: *This text was written for the intent of understanding how the development of Rights and duties of children and adolescents occur, confronting the jurisprudence and the familiar perception of youth needs. The guiding point of this thesis is: taking out from the wide mix of possibilities that the theme suggests, an approach of how the State intervention takes place in the family sphere, in case that the “Lei da Palmada” comes into effect, then analyzing the possible law’s degree of respectability and how it would modify the family life. The methodology used to elaborate this thesis was the analysis of juridical rule; texts that broach the subject that are not, necessarily, legal; development of a research based in interviews with professionals related to education and law matters and application of a questionnaire to the population. As result of the present study, it was formulated graphics that shows an analysis of people’s understandings about the subject and its degree of acceptance as well as the possible respectability.*

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: stephanie_pfr@hotmail.com

I. Considerações iniciais.

O Direito de Família² surge hoje como um dos temas mais estudados e valorizados da doutrina jurídica. Boa parte disso se deve aos inúmeros casos provenientes do âmbito familiar exigentes da devida regulamentação conceitual. No entanto, nem sempre a família se viu valorizada como o é atualmente, e um claro exemplo desta afirmação se verifica no quadro “Os Litores Levam ao Cônsul Brutus os Corpos de Seus Filhos” de Jacques Louis David. Na Roma antiga a valorização do público era de tal forma, que o privado deveria se submeter ao mesmo. Verifica-se então que a família romana antiga era subjugada pelos interesses sociais³.

Entretanto com a modificação social, as bases dos sistemas regulamentadores foram modificadas e aprimoradas, o que se deve em grande parte à transformação real da aplicação do Direito, ou de pelo menos um ensaio do que viria a ser chamado por nós, hoje, de Direito. Conseqüentemente o ideal de família também teve seus fundamentos alterados. Embora permaneça a tradicional conceituação célula *mater* da sociedade.

Grande parte dessa modificação do direito se deu em função da chamada Revolução Intelectual que além de trazer novas perspectivas ao mundo mudou as premissas que até então norteavam a regulamentação social. Para MERRYMAN (2009, p.39), “Certos modelos de pensamentos sobre o governo e os indivíduos, há muito tempo estabelecidos, foram deixados de lado, e novas formas de pensamentos sobre a humanidade, a sociedade, a economia e o estado ocuparam o seu lugar”.

Tal Revolução também contribuiu para que se chegasse à atual divisão, se é que assim se pode chamar, do direito na linha da *Common Law* e da *Civil Law*. Este Estudo leva em consideração o sistema da *Civil Law*, que é a adotada por países como Brasil, França, Argentina e Alemanha. O que se sugere é a tentativa de análise não apenas das transformações sociais, mas também das transformações jurídicas, que se

² Tratado no livro IV do novo Código Civil (Lei N° 10.406, de janeiro de 2002).

³ O quadro de David mostra o ideal republicano antigo de sacrifício de afetos e bens individuais em prol do bem comum. RIBEIRO, Renato Janine. A República. SP: Publifolha, 2001.- folha explica, p10.

fizeram necessárias devido ao surgimento de novos conflitos e mudanças de ideais norteadores da opinião da comunidade sob a regência deste direito.

No Brasil, foi a Constituição de 1988⁴ que trouxe as maiores mudanças para o ideal da família e de suas obrigações. Está prevê em seu corpo textual sob quais aspectos devem-se observar os direitos e deveres dos integrantes familiares, destacando-se o Art. 227 da Constituição que trata especialmente dos cuidados que devem ser dispensados às crianças e adolescentes. O artigo prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A partir da Promulgação da Constituição foi possível a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parte do objeto desta pesquisa. Sendo a atual disposição do ECA o motivo de descontentamento da, então, deputada Maria do Rosário⁵, que manifestou em 2003 um Projeto de Lei, Nº 2654/2003, para alteração do mesmo . O Projeto de Lei 2654/2003, no entanto, não foi votado, estando parado desde 2006.

O Projeto chamou a atenção de todos os segmentos sociais e contou com uma grande especulação da mídia, o que propiciou a criação de debates em torno do assunto

⁴ Publicada no Diário Oficial da União nº 191- A, de 5 de outubro 1988, a constituição visa instituir um Estado democrático que assegure os direitos sociais e individuais .

⁵ Deputada Federal, 2003-2007, RS, PT. Dt. Posse: 01/02/2003; Deputada Federal, 2007-2011, RS, PT. Dt. Posse: 01/02/2007; Deputada Federal, 2011-2015, RS, PT. Dt. Posse: 01/02/2011. Licenciou-se do mandato de Deputada Federal, na Legislatura 2007-2011, para assumir o cargo de Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, a partir de 1º de janeiro de 2011, assumindo, como Suplente, o Deputado Daniel Fontana. Licenciou-se do mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2011-2015, para assumir o cargo de Ministra Chefe da Secretaria dos Direitos Humanos, a partir de 2 de fevereiro de 2011. CONHEÇA os deputados. Biografia. Maria do Rosário – PT/RS. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=107613>. Acesso em: 24 jul. 2011.

e dividiu a opinião da massa populacional. Alguns pais demonstraram profundo descontentamento, enquanto outros se mostraram favoráveis à modificação na lei.

Atualmente a deputada Teresa Surita⁶, propôs o Projeto de Lei 7672/2010, com intuito semelhante ao do Projeto de Lei 2654/2003, estando, o projeto da deputada, previsto para ser julgado em dezembro de 2011.

II. Colocando em prática as teorias.

O presente estudo busca explorar a relação entre pais e filhos, compreendendo qual o entendimento que os mesmos têm sobre a dita Lei da Palmada e suas implicações, tentando responder qual seria a eficácia da Lei. Tais respostas foram buscadas através de uma metodologia simples onde foram estudados textos acerca do assunto, incluso a norma atual, levando em consideração a opinião expressa, também, pelos meios de comunicação. Após um maior conhecimento na área bibliográfica buscou-se a opinião dos profissionais da educação, bem como os profissionais do direito e por fim através de questionários distribuídos à população visou-se adquirir a opinião dos mesmos.

Nas próximas páginas se fará uma breve explicação do que é o ECA, como age o Conselho Tutelar e qual a proposição da, então deputada, Maria do Rosário e da deputada Teresa Surita, em seguida serão expostos os resultados obtidos na pesquisa realizada durante o semestre final do ano de 2010, que visou a revelar a opinião de parte das famílias cariocas sobre o assunto.

⁶ Deputada Federal, 1991-1992, RR, PDS; Deputada Federal, 2011-2015, RR, PMDB. Dt. Posse: 01/02/2011. Renunciou ao mandato de Deputada Federal, na Legislatura 1991-1995, para exercer o cargo de Prefeita de Boa Vista, RR, em 31 de dezembro de 1992. Refeita, Boa Vista/RR, Partido: PDS, Período: 1993 a 1996. Prefeita, Boa Vista/RR, Partido: PSDB, Período: 2001 a 2004. Prefeita, Boa Vista/RR, Partido: PPS, Período: 2004 a 2006. CONHEÇA os deputados. Biografia. Teresa Surita –PMDB/RR. Disponível em http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=105484>. Acesso em: 14. Nov. 2011.

III. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publicada em 13 de julho de 1990, a lei Nº 8.069 dispõe sobre o ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) ademais de outras providências⁷, tal lei veio para substituir o Código de Menores⁸, já que este não se enquadrava mais nos princípios previsto pela Constituição Federal, pois visualizava o jovem pobre como transgressor natural da ordem social, fazendo-o necessário de tutela do Estado⁹. “Optou-se por Estatuto, pois tem sentido de punir e Código tem sentido de direitos, segundo o Senador Gerson Camata. Plácido e Silva (terminologia jurídica) explica que: Código traz consigo a idéia de uma coleção de leis e Estatuto a de uma lei especial de uma coletividade ou corporação¹⁰”.

O ECA, resultado da junção de duas emendas populares, teve em sua confecção não apenas juristas, também a colaboração de diversas instituições espalhadas pelo país, e visa dar à criança e ao adolescente direitos e deveres que devem ser exercidos como um cidadão comum, entenda-se aí maior de idade e responsável por seu próprios atos, isto é livre de impedimentos legais. Trata-se então do legislador tentar alcançar todas as formas de direitos fundamentais e medidas sócio-educativas que permitam aos jovens serem inseridos na sociedade sem maiores incidentes.

Levando em consideração os Direitos Fundamentais, a Lei de 8.069/1990 destaca o direito à liberdade e à dignidade, o que nos remete ao texto:

“A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassistí-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. É dever de todos recuperar para a sociedade os menores que o destino marginalizou, para fazer deles cidadãos prestantes e homens e mulheres úteis ao Brasil. Negar-lhes a nossa solidariedade humana, patriótica e cristã, é uma irreparável traição nacional”.(Tancredo Neves - 22/09/83)”.

⁷ A lei dá segmento ao que foi previsto pela Constituição / 88, sendo formada para garantir a proteção da criança e do adolescente.

⁸ Lei 6697, de 10 de outubro de 1979.

⁹ COMUNICAÇÃO pelos direitos da criança e do adolescente. O antigo código de menores. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/sobre-o-eca/o-antigo-codigo-de-menores>>. Acesso em: 24 jul. 2011.

¹⁰ ALMEIDA, Sabrina Chagas de. Estudos sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<<http://www.fontedosaber.com/direito/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em 24 jul. 2011.

É dever então da sociedade e do estado zelar pela segurança da criança, sendo este um dever previsto no ECA , questionado, na época, pela deputada Maria do Rosário, e recentemente pela deputada Teresa Surita.

IV. Conselho Tutelar

Dentro deste aspecto o ECA destaca o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente¹¹. Entre suas atribuições o Conselho deve, além de aconselhar responsáveis e atender crianças e adolescentes, promover a execução de suas decisões, podendo representar junto às autoridades judiciárias, caso não sejam observadas suas designações ou, ainda, representar ao Ministério Público, para efeito de suas ações de perda ou suspensão de pátrio poder. O Conselho Tutelar só terá suas decisões revistas pela a autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.¹²

No caso de ausência do Conselho Tutelar em determinada região, o juiz da infância e da juventude tem competência suficiente para tomar frente à proteção das crianças infratoras, conforme o disposto no art. 126 do ECA, enquanto este não é criado.¹³

¹¹ O Conselho Tutelar foi criado conjuntamente com o ECA, sendo responsável pelo controle do direito das crianças e adolescentes. Este é estabelecido por lei municipal com suas designações previstas nos art 131 a art 140 do próprio ECA. Por fim o Conselho Tutelar é um órgão permanente de autonomia funcional, isto é, não subordinado a outro órgão estatal, não sendo ainda jurisdicional. Título V, Capítulo I da Lei Nº 8.069/1990.

¹² No que diz respeito às atribuições do conselho tutelar, o legislador se mostra disposto a estabelecer ao Conselho apenas atribuições que tenha ligação direta com a sua função e reduz o questionamento de suas ações apenas àqueles que tenha interesse em casos particulares, não podendo qualquer pessoa intervir sem que represente interesse fundamental para o bem estar da criança ou adolescente. Essa reflexão encontra-se fundamentada no Título V, Capítulo II, do ECA.

¹³ ALMEIDA, Sabrina Chagas de. Estudos sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< <http://www.fontedosaber.com/direito/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em 24 jul. 2011.

V. A Lei da Palmada

No dia 14 de julho de 2010 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva enviou um projeto de Lei ao Congresso Nacional que visa à modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁴. A nova lei, que ainda não foi aprovada pelo Congresso, visa à proteção da Criança e do Adolescente a qualquer tipo de punição corporal, mesmo que tenha intuito pedagógico.

O Projeto de Lei nº 2654/2003, paralisado desde 2006, em seu art. 1º modifica o ECA acrescentando três novas disposições:

“Art. 18A – A criança e o adolescente têm direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, no lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo será conferida especial proteção à situação de vulnerabilidade à violência que a criança e o adolescente possam sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, etnia, gênero ou situação sócio-econômica.

Art. 18B – Verificada a hipótese de punição corporal em face de criança ou adolescente, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18 D – Cabe ao Estado, com a participação da sociedade:

I. Estimular ações educativas continuadas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos;

II. Divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III. Promover reformas curriculares, com vistas a introduzir disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 27 e 35, da Lei 9394, de 20/12/1996 e do artigo 1º da Lei 5692, de 11/08/1971, ou a introduzir no currículo do ensino básico e médio um tema transversal referente aos direitos da criança, nos moldes dos Parâmetros Curriculares Nacionais”.

Ademais disto, em seu art. 2º, modifica o artigo 1634 da Lei 10.406, onde determina que “Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: [...] VII. Exigir, sem o uso de força física, moderada ou imoderada, que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

¹⁴ O Estatuto da criança e do adolescente foi previsto pela Constituição de 1988 em seu artigo 227 para a proteção de crianças e adolescentes.

A justificativa encontrada por Maria do Rosário para a adoção de tais modificações no ECA consiste na idéia de que os avanços iniciados pela Constituição Federal de 1988, da implementação do ECA e as obrigações assumidas pelo Brasil internacionalmente, ratificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e levando-se em consideração as experiências vividas por outros países, são provas irrefutáveis de que se necessita da aprovação do Projeto para garantir e ratificar expressamente o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos a qualquer tipo de violência, isto é, o direito a se ter uma pedagogia não violenta e mais funcional para a inserção da criança à comunidade.

Devendo o Estado em conjunto à sociedade fiscalizar e reprimir qualquer tipo de agressão aos direitos da criança e do adolescente.

Já o Projeto de Lei 7672/2010, com previsão para ser votado em dezembro, modifica outros artigos apesar também tentar propiciar a ampliação da proteção da criança e do adolescente. Nele consta:

“Art. 1º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigos corporais e de tratamento cruel, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente. (NR)

Art. 2º O art. 130 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A medida cautelar prevista no caput poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B. (NR)”.

A justificativa da Deputada Teresa Surita para a proposição do Projeto de Lei é a necessidade de aprofundar o direito inerente às crianças e adolescentes de serem cuidados, corrigidos e orientados, e que tais correções e orientações não devem ocorrer por meio da agressão.

O Projeto de Lei 7672/2010, ainda conta com a proposição do deputado Eduardo Barbosa¹⁵ para emenda aditiva, onde famílias com filhos detentores de alguma deficiência ganham prioridade no atendimento, ações e políticas públicas de prevenção e proteção. Verifica-se então a seguinte disposição:

“Acrescente-se o inciso VI, ao art. 70-A, do art. 1º do Projeto de Lei nº 7672 de 2010:

Art.(...)

Art. 70-A (...)

VI - Quando se tratar de crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, suas famílias terão prioridade no atendimento, nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

¹⁵ Deputado Federal, 1995-1999, MG, PSDB. Dt. Posse: 01/02/1995; Deputado Federal, 1999-2003, MG, PSDB. Dt. Posse: 01/02/1999; Deputado Federal, 2003-2007, MG, PSDB. Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado Federal, 2007-2011, MG, PSDB. Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado Federal, 2011-2015, MG, PSDB. Dt. Posse: 01/02/2011. Licenciou-se do mandato de Deputado Federal na Legislatura 1995-1999, para exercer o cargo de Secretário do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais, de 22 de dezembro de 1995 a 2 de abril de 1998. CONHEÇA os deputados. Biografia. Eduardo Barbosa - PSDB/MG. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=97219>. Acesso em: 14. Nov. 2011.

VI. Educação ou Violência

No Brasil sempre existiu a “palmadinha” como meio mais prático de corrigir determinada ação infantil que não se encaixasse dentro dos padrões de bom comportamento. É verdade que isto funciona mais para alguns pais do que para outros. No entanto, o ponto chave da questão é até onde se pode separar uma palmada educativa que corrige e não traumatiza, da palmada que vira espancamento e apenas contribui para a degradação física e mental da criança e do adolescente? Existe esse limite? E quem deve escolher sobre tais respostas, o Estado, através do legislativo, ou os pais?

O assunto parece controverso:

Entrevistador: Qual o limite entre a palmada e a agressão física? Você acredita que a Lei contribui para a perda parcial da autoridade dos pais?

Gláucia (46 anos - Assistente social): Normalmente a palmada é usada para mostrar para o filho a autoridade dos pais. É preciso, porém, ter cuidado para não passar da medida e virar realmente uma agressão. Normalmente quando isto acontece é porque o pai ou mãe já é uma pessoa descontrolada. Acho que a Lei pode contribuir para a perda de autoridade, pois algumas crianças já ameaçam denunciar os pais, imagine sabendo dessa Lei.

Alcinéia (44anos - Comerciante): A palmada é aquela que precisa ser aplicada em certos momentos para que os filhos saibam que existem limites que devem ser respeitados. Já a agressão ocorre de forma a deixar a criança toda machucada e se torna um costume dos pais. A lei acaba com a autoridade do pai à medida que este se mostra apto a saber em que momento deve-se castigar o filho.

Jorge Luiz (47 anos - 3ºSGT PM Reformado): A palmada deve ser aplicada de forma moderada e não como uma sucessão de “tapas”, o que caracteriza um descontrole emocional por parte do responsável. O novo Código da Criança e do Adolescente, apesar de ser considerado um avanço social, tira a responsabilidade dos adolescentes, sobrecarregando os responsáveis, que muitas vezes se sentem impotentes diante das diversas situações a que são expostos.

Vanessa (29anos – Advogada): Torna-se agressão a partir do momento em que se “bata” não há diferença entre agressão e palmada, ambas são violência. A lei não contribui para a perda de autoridade, apenas indica que a melhor maneira de educar é dando amor, conversando e não batendo, o que não leva a nada.

Os depoimentos mostram que alguns pais e educadores acreditam que, neste caso, a palmada é a melhor forma de se demonstrar autoridade, pois consiste na não utilização de violência, o que sugere que a definição do que é violência deve ser discutida antes de qualquer decisão, pois para a deputada Maria do Rosário a palmada é

uma forma de violência contra a criança, o que é concordado por alguns pais e educadores.

Se aprofundarmos o assunto Hannah Arendt promove um discurso onde discorda da violência como fonte de autoridade. Para ela a autoridade pessoal (pai e filho) não necessita de violência, pois se caracteriza pelo reconhecimento, isto é, não é necessário imposição, persuasão, ela se mantém por si só.

A violência pode gerar o vigor que é a extensão de uma independência. A força, que é utilizada como sinônimo de violência, apesar de terem conceitos diferentes, é que pode gerar um poder, apesar de que este tende ao fracasso, pois o poder deve ser investido e não imposto. Nestes moldes a violência não seria fonte geradora de autoridade, seria na verdade a imposição de algo visando a um efeito imediato, mas fadado ao fracasso (ARENDR, 1985, c 1970).

Supondo então um acordo de que a palmada é uma violência contra a criança então como educar os pais de forma a retirar esse costume? E como deve ser a educação das crianças se o diálogo não funcionar? Estas perguntas parecem interessantes à medida que os pais entrevistados percebem a palmada como último recurso, mas que é válido e não chega a ser uma agressão de fato. A palmada viria para educar e a educação para acabar com a palmada. Será que apenas com campanhas educativas esse ciclo se romperia? Ou falta algum aspecto ainda não percebido neste ciclo?

VII. Funcionalidade da Lei

Apesar de conflituosa a questão exige solução. Há os que afirmem que a “questão cultural” não se resume apenas à prática da “palmadinha”, mas também a prática de formular leis para todos os assuntos, sendo a lei desnecessária, pois assim como outras, simplesmente, será deixada de lado (CHAGAS, 2010).

Os pais concordam. A promulgação da Lei não faria com que estes deixassem de aplicar quando necessário a “palmadinha”, primeiro porque o Estado não seria capacitado para promover os programas previstos pelo Projeto de Lei nº 2654/2003 e Projeto de Lei nº 7672/2010 e, segundo, porque ainda que a Lei se tornasse vigente, a

sua fiscalização seria precária. Como separar, por exemplo, casos reais de denúncias infundadas? Isto exigiria um tempo e um capital, que estes pais acreditam que o Estado não estaria disposto a gastar. Argumento que confirma a teoria de que esta lei, mesmo em vigor, não teria na prática a mesma aplicação como ocorre em dezenas de outras leis já vigentes.

Entrevistador: Caso a Lei da palmada seja realmente aprovada, você acha que a mesma terá vigência e que o Estado conseguirá fiscalizá-la?

Nelson (52anos - Engenheiro Eletricista): Essa lei como todas as outras, só será respeitada pelos cidadãos de bem. Poucos pais que atualmente espancam seus filhos respeitariam a lei. O Estado deve reformular suas políticas sociais, incluindo a fiscalização dos pais. Assistentes sociais, psicólogos e educadores deveriam ser treinados para isso.

Sandra (50 anos – Professora): Provavelmente não será respeitada, pois o Estado não conseguirá fiscalizar. A melhor forma de fiscalização seria colocando um representante do Conselho Tutelar em cada instituição de ensino, para que se detecte crianças que sofram maus tratos.

Gláucia (46 anos – Assistente social): Não acho que a lei será respeitada, principalmente porque na maioria das vezes, essas palmadas acontecem dentro de casa e também porque a palmada faz parte da cultura brasileira, embora, hoje, muitas pessoas não deem esse tipo de educação aos filhos. Acho, ainda, muito difícil que o Estado consiga fiscalizar a vida cotidiana de cada família. Talvez uma maneira, seja ter um plantão (24 horas) do Conselho Tutelar, onde as pessoas que presenciarem tais abusos possam fazer suas denúncias.

Distribuiriam-se cerca de cem questionários para se obter uma visão geral sobre o que os cariocas pensam sobre a Lei da Palmada. Pessoas tanto da área jurídica, como estudantes e pais e profissionais da educação, entre 16 e 76 anos responderam, de acordo com sua vivência sobre a questão. Como resultado das respostas dadas pelos entrevistados tem-se a seguinte estatística:

Questão 1: Você é a favor da Lei 2654/2003 que proíbe todos os tipos de castigos físicos como a “palmada”?

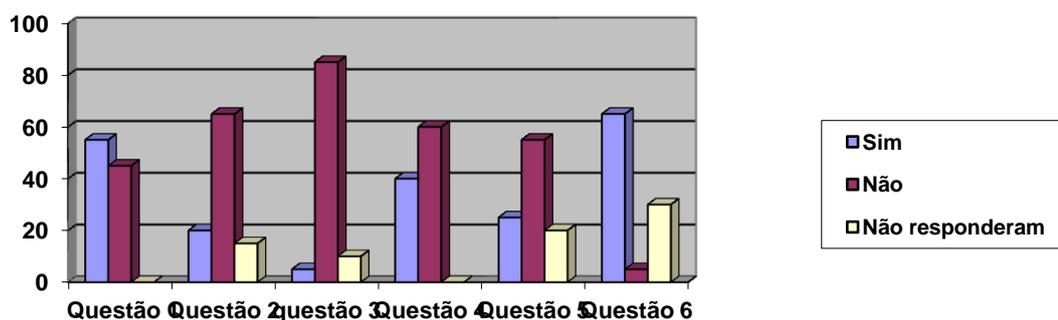
Questão 2: Caso a Lei seja aprovada, você acha que a mesma terá vigência social?

Questão 3: Se a mesma for aprovada, você acha que o Estado conseguirá manter a fiscalização?

Questão 4: A nova formatação da Lei 8.069/1990 (ECA) contribuirá para a perda de autoridade dos pais?

Questão 5: Você crê que a lei solucionará, realmente, os casos de maus tratos em crianças e adolescentes?

Questão 6: A modificação gerará denúncias falsas de maus tratos às crianças e adolescentes?



VIII. Considerações Finais

A partir da exploração de tais dados, compreende-se que a população não vê problema na criação de uma lei em si, ainda que ache que esta retira parte da autoridade dos pais. Persiste a crença de que o Legislativo apenas realiza seu trabalho preventivo, e que a realização do mesmo não significa uma invasão no âmbito familiar, mas uma tentativa de auxílio do Estado para com sua população.

O desacordo surge com respeito à obediência prestada à denominada Lei da Palmada, o que cria uma incoerência de opiniões, já que a maior parte se mostra a favor da modificação da Lei do ECA, afirma que o Legislativo está exercendo seu papel, mas que no entanto a lei não será respeitada ainda que se torne vigente.

Tal incoerência se fundamenta na questão da operacionalidade da lei, pois esta tem função social já que busca solucionar possíveis conflitos entre crianças e adolescentes e seus responsáveis, mas ao mesmo tempo se torna inviável, a partir do momento em que a fiscalização é ineficaz e ainda poderá ser geradora de falsas denúncias, sobrecarregando mais ainda o sistema.

Verificam-se, então, dois tipos de incoerência. Uma indicada pelos pais na Lei, que é em tese solucionadora, mas na prática se mostra inacabada, se levado em consideração as atuais circunstâncias sociais nas quais o Brasil está inserido. E uma segunda encontrada nas escolhas dos pais, que apóiam a modificação da lei, mas se mostram duvidosos sobre as mudanças nos hábitos já consagrados, ainda que

compreendam a intervenção do Estado como uma ação necessária para que ocorra a manutenção e respeito mútuo entre os familiares.

A população se preocupa e busca uma solução para a erradicação dos maus tratos infantis bem como a promoção de uma juventude saudável. O que ocorre é que a Lei da Palmada apesar de ter uma luta legítima não é a solução mais adequada ao problema, pois simplesmente nada soluciona, já que não modifica os hábitos já adquiridos, e nem a população, pelo menos momentaneamente, se mostra disposta a abrir mão destes hábitos.

A Lei não propicia necessariamente um sentimento de invasão do papel do Estado nas atribuições das famílias, gera na verdade um desconforto por ser desacreditada, já que estas não entendem como se dará o controle de uma Lei tão ampla em sua aplicação, não sendo, portanto, a melhor opção já que não se sustenta por si só.

X. Referências Bibliográficas.

ALMEIDA, Sabrina Chagas de. **Estudos sobre Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:< <http://www.fontedosaber.com/direito/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em 24 jul. 2011.

ARENDDT. Hannah. **Da Violência. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985, c 1970.

BARROS, Daniel Martins de. Blog Psiquiatria e Sociedade. **Só umas palmadinhas – evidências contra castigos físicos (sobre a lei das palmadas)**. Disponível em: <<http://psiquiatriaesociedade.wordpress.com/2010/07/27/so-umas-palmadinhas-evidencias-contracastigos-fisicos/>>. Acesso em: 23 jul. 2011.

BRITO, Sara Asseis de. ***Direito à liberdade na Constituição Federal e a autonomia da instituição familiar, inconstitucionalidade do projeto de lei 2.654/2003***. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 fev. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31319&seo=1>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

BRUM, Eliane. **Palmada na lei.** *Revista Época*. 26/07/2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI157752-15230,00-PALMADA+NA+LEI.html>>. Acesso em: 17 out. 2010.

CHAGAS, José Ricardo. *A Lei da Palmada: Uma infelicidade legislativa..* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=12447&ver=693>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

COMUNICAÇÃO pelos direitos da criança e do adolescente. O antigo código de menores. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/sobre-o-eca/o-antigo-codigo-de-menores>>. Acesso em: 24 jul. 2011.

CONHEÇA os deputados. Biografia. Eduardo Barbosa - PSDB/MG. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=97219>. Acesso em: 14. Nov. 2011.

CONHEÇA os deputados. Biografia. Maria do Rosário – PT/RS. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=107613>. Acesso em: 24 jul. 2011.

CONHEÇA os deputados. Biografia. Teresa Surita – PMDB/RR. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=105484>. Acesso em: 14.nov. 2011.

FACIOLI, Adriano. **Inquilinos do além. Projeto de lei que proíbe a palmada.** Parte 2 : O que a psicologia tem a dizer sobre isso?. Brasília. 16 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/soapbox/article.php?articleID=646>>. Acesso em 23 jul. 2011.

FAORO, Atílio. **O Brasil não quer palmada, senhor presidente!**. Instituto Plínio Corrêa de Oliveira. 04/08/2010. Disponível em: <<http://www.ipco.org.br/home/nacional/o-brasil-nao-quer-a-lei-da-palmada-sr-presidente>>. Acesso em: 15 out. 2010.

MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução de Cássio Casagrande, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2009.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SOUZA, Silberth Steffany de. **Projeto "palmada" altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 23 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27664>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

IX. Fontes de consulta

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 6697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Diário Oficial [da] República Brasileira. Brasília, DF, 10 out. 1979.

BRASIL. **Lei 10.406, de janeiro de 2002**. Novo Código Civil. Diário Oficial [da] República Brasileira. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de junho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Diário Oficial [da] República Brasileira, DF, 16 de jul. 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei N° 2654/2003**. Dispõe sobre a alteração da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil. Da Deputada Maria do Rosário.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 7672/2010**. Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o estatuto da Criança e do Adolescente. Da Deputada Teresa Surita.